



5175

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**MENSAGEM Nº 124/2013**

Maringá, 14 de outubro de 2013.

VETO Nº 915/2013

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 955, de 27 de setembro de 2013, de autoria do Vereador Humberto Henrique, que dispõe acerca de vedações as situações que caracterizam a prática de assédio moral nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá e dá outras providências.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim na vedação do artigo 61, parágrafo 1º, incisos I e II, letra "a" a "f", da Constituição Federal.

Mister reconhecer que o projeto viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais agasalhados na Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando do artigo 66, inciso II c/c artigo 87, incisos III, IV e VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como aos artigos 50, VI da Lei Orgânica do Município de Maringá.

Exmo. Sr.

**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Na ordem constitucional em vigor, os Municípios foram dotados de autonomia administrativa e normativa – de conformidade com o disposto nos arts. 18, 29, *caput*, e 30, incisos I a VII da Constituição Federal, e no art. 15 da Constituição do Estado do Paraná e, conseqüentemente, podem legislar sobre assuntos que sejam de interesse local, inclusive a organização do funcionalismo, o seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, etc.

É bem de ver, porém, que a autonomia administrativa e normativa não pode ser confundida com soberania, porquanto a própria Constituição, que é a fonte da qual promana todo o poder estatal – impõe limites à atuação dos Municípios, ao exigir deles a obediência aos princípios estabelecidos nela própria e na Constituição do respectivo Estado, conforme, aliás reza o seu art. 29:

“O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e a provada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado...”

Pois bem, dentre os princípios constitucionais estaduais cuja observância é obrigatória pelo Município, destaca-se aquele previsto no artigo 66, II, da Constituição do estado do Paraná, por força da qual somente o chefe do Poder Executivo detém a iniciativa das leis que disponham sobre “*servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, (...)*”.

Trata-se o dispositivo em comento de simples reprodução da norma de observância obrigatória da Constituição Federal, mais precisamente o seu art. 61, §1º, incisos I e II, alíneas “a” a “f”, que instituiu a **reserva de iniciativa** sobre determinadas matérias em favor do Presidente da República, cumprindo rememorar que, nos termos da jurisprudência assente do STF “*as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros (também extensíveis*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

*aos Municípios) em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.” (ADI 1434-0/SP, Rel. Min, SEPULVEDA PERTENCE, DJ Seção I, 3 de fevereiro de 2000, pág.3)*

No caso em tela, ao editar o Projeto de Lei nº 955, de 27 de setembro de 2013, de iniciativa parlamentar, fixando regras pertinentes ao funcionalismo público municipal, **a Câmara de Vereadores de Maringá usurpou competência privativa do Prefeito, no campo da iniciativa reservada das leis**, donde configurada a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes, que vem expressamente consagrado no art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná.

Tal entendimento, vale ressaltar, é o que tem prevalecido no âmbito dos e. Tribunais de Justiça do país, conforme se vê das ementas abaixo reproduzidas:

**AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - AFRONTA AO ARTIGO 66, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 51, I, D LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA LAPA/PR - PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL - COMPETE PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SEUS SERVIDORES - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO DE ORIGEM - CARACTERIZADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COM EFEITOS 'EX TUNC' - AÇÃO PROCEDENTE.**1. Por força do disposto simetricamente pelo art.66, inciso II, da Constituição Estadual do Paraná, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a elaboração de leis alusivas ao regime jurídico dos seus servidores. (TJPR - Órgão Especial - AI - 842278-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - - J. 17.12.2012)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL NO. 2.887/2008, DE LAVRAS DO SUL. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO - VÍCIO. INGERÊNCIA DE UM PODER EM ATIVIDADES PRIVATIVAS DE OUTRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES E AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, B E D, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70028218865 RS , Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 18/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2009)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE QUARAI QUE PROÍBE A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ORIGEM NO LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES E AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, B E D, E 61, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ação julgada procedente. (TJ-RS - ADI: 70013733191 RS , Relator: João Carlos Branco Cardoso, Data de Julgamento: 08/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/06/2006)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ação objetivando a desconstituição da Lei n. 2.117, de 25 de abril de 2005, do Município de General Salgado, de iniciativa parlamentar, que, alterando o regime jurídico do funcionalismo e tipificando o assédio moral, dispõe sobre a sua caracterização, nas dependências da Administração Pública Municipal, e aplicação de penalidades à sua prática, inclusive pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, e dá outras providências, cujo veto, rejeitado pela Câmara – Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes –**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**Interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, instituído pelo artigo 5º da Constituição do Estado – Normas legais que tratam da definição de infração, inclusive, de natureza político-administrativa, bem como de seu processo e julgamento, flagrantemente inconstitucionais, porque os municípios não dispõem de competência para legislar sobre essa matéria – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo competente – Violação direta do princípio constitucional da competência legislativa (Constituição Estadual, artigo 144, c.c. os artigos 22, I, 24, XI, e 29, da CF) – Inconstitucionalidade da Lei n. 2.117, de 25 de abril de 2005, do Município de General Salgado, por afronta aos artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, combinados com os artigos 22, I, 24, XI, e 29, da Constituição Federal – Ação procedente.” (ADI n.º 123.183-0/1-00, TJSP, Rel. Des. MOHAMED AMARO, j. em 24.05.06, m.v.)**

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.195/2008, de São José do Rio Preto, emanada de proposição do legislativo. Proibição da prática de assédio moral por agentes públicos, nas dependências da Administração Pública Local, com cominação de penalidades. Vício de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos e de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5.º, caput, 24, §2.º, nº 4, e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.” (ADI n.º 994.08.014483-2, TJSP, Rel. Des. JOSÉ ROBERTO BEDRAN, j. em 11.2.2009)**

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Bragança Paulista. Matéria de iniciativa do Prefeito Municipal. Assédio moral de servidores públicos municipais. Projeto de lei proposto por vereador. Vício formal.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**Iniciativa. Separação dos poderes. Ação julgada procedente.**" (ADI n.º 990.10.224522-5, TJSP, Rel. Des. CAUDURO PADIN, j. em 9/2/2011, v.u.)

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 3.600, de 18 de abril de 2008, do Município de Guarujá – Lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre configuração do que define "assedio moral" e prevê aplicação de penalidades à sua prática por servidores públicos no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município - Vício de iniciativa caracterizado - Matéria que se insere no denominado "regime jurídico do servidor", reservada ao Chefe do Poder Executivo - Entendimento assentado em julgados do E. Supremo Tribunal Federal - Inteligência do artigo 61, § 1o, inciso II, letra "c", da Constituição Federal e artigo 24, §2º, n.º 4 da Constituição do Estado de São Paulo, dispositivos aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de competência privativa - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial a respeito do tema - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada."** (ADI n.º 0212042-54.2010.8.26.0000, TJSP, Rel. Des. JOSÉ REYNALDO, j. em 3/2/2011, v.u.)

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 955/2013.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



**CLAUDIO FERDINANDI**

Prefeito Municipal



**Luiz Carlos Manzato**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/PR 16748



**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 955.**

**Autor: Vereador Humberto Henrique.**

**Veda as situações que caracterizam a prática de assédio moral nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica vedado o assédio moral no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá, que submeta servidor a procedimentos que impliquem na violação de sua dignidade ou que, por qualquer forma, o sujeite a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

**Art. 2.º** Considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto, determinação ou palavra praticada por empregado, servidor ou agente público que atinja, pela repetição, a autoestima, a segurança, a dignidade, a moral ou a autodeterminação de servidor público, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo funcional e à saúde física ou mental, sendo consideradas inclusive as ações de cunho silencioso, oculto, velado, obducto e subterfúgios que comprovadamente oprimam o servidor.

**Art. 3.º** Para os efeitos desta lei, caracterizam-se como prática de assédio moral as seguintes ações, mesmo que sejam consideradas isoladas ou concomitantes:

I – determinação de cumprimento de atribuições estranhas às funções do cargo ocupado pelo servidor, ou em condições e prazos inexequíveis;

II – designação de servidor que ocupa cargo com funções técnicas especializadas ou que exijam treinamento e conhecimentos específicos para o exercício de atribuições triviais ou irrelevantes;

III – sonegar ou sobrecarregá-lo de trabalho;

IV – induzir servidor a ausentar-se do setor para a prática de serviços particulares;

V – exposição de servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

VI – criticar com persistência causa justificável;

VII – subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;

VIII – apropriação de crédito de ideias, propostas, projetos ou qualquer trabalho de outrem;

IX – restringir o exercício do direito de livre opinião e manifestação de ideias;

X – desprezar, ignorar ou humilhar servidor isolando-o de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores;

XI – divulgação de rumores e comentários maliciosos, uso de apelidos pejorativos ou a prática de críticas que atinjam a dignidade do servidor;

XII – dificultar, colocar obstáculos ou negar-se a receber pedidos, solicitações, requerimentos, informações e outros tipos de documentos pertinentes ao serviço;

XIII – deixar de responder, propositadamente, dentro dos prazos legais, aos documentos solicitados pelo servidor;

XIV – tratar o servidor de maneira comprovadamente discriminatória;

XV – ignorar ou excluir servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

XVI – ameaça constante de demissão, em caso de estágio probatório ou empregado público celetista.

**Art. 4.º** A prática de assédio moral constitui infração sujeita às seguintes penalidades, garantida a ampla defesa:

I – se empregado ou servidor público:

- a) advertência;
- b) suspensão, cumulada com obrigatoriedade da participação em curso de comportamento profissional;
- c) demissão;
- d) ressarcimento do prejuízo;

II – se agente público:





- a) retratação pública;
- b) perda do mandato ou cargo;
- c) ressarcimento do prejuízo.

**§ 1.º** Na aplicação das penalidades a que se referem os incisos deste artigo serão considerados os danos causados, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais e privados do infrator.

**§ 2.º** A advertência, a ser aplicada sempre por escrito, dar-se-á nos casos que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

**§ 3.º** As penalidades de suspensão e retratação pública serão aplicadas em caso de reincidência de falta punida com advertência, quando não justifique a demissão ou processo de perda de mandato.

**§ 4.º** As penalidades de demissão e de processo de perda de mandato serão aplicadas nos casos graves ou de reincidência de falta punida com suspensão ou retratação pública.

**§ 5.º** O ressarcimento do prejuízo, quando for o caso, dar-se-á concomitantemente com as demais penalidades.

**Art. 5.º** A apuração da prática de assédio moral será promovida obrigatoriamente, através de sindicância ou processo administrativo, por provocação da parte ofendida, ou de ofício, pela autoridade que tiver conhecimento de sua ocorrência, sob pena de responsabilidade por omissão.

**Parágrafo único.** A provocação da apuração do fato se dará mediante requerimento formal da parte ofendida, endereçado ao setor de recursos humanos do órgão público a que estiver vinculado.

**Art. 6.º** Nenhum servidor poderá sofrer qualquer penalidade, sanção ou constrangimento por testemunhar sobre a ocorrência de práticas de assédio moral, por tê-las relatado ou por ter participado de comissão que tenha concluído pela caracterização do assédio.

**Art. 7.º** Fica assegurado ao acusado da prática de assédio moral o direito da ampla defesa, sob pena de nulidade do processo.

**Art. 8.º** Os Poderes Executivo e Legislativo, através de seus representantes legais, ficam obrigados à adoção das seguintes medidas, como forma de prevenir o assédio moral em seus quadros:

I – planejamento e organização do trabalho, considerando-se a autodeterminação de cada servidor e possibilitando o exercício de sua capacidade e responsabilidade funcional;



II – garantia de oportunidade de contato com superiores hierárquicos e demais servidores, ligando tarefas individuais, possibilitando informações sobre exigências de serviço e resultados esperados;

III – condições de trabalho que possibilitem o desenvolvimento funcional;

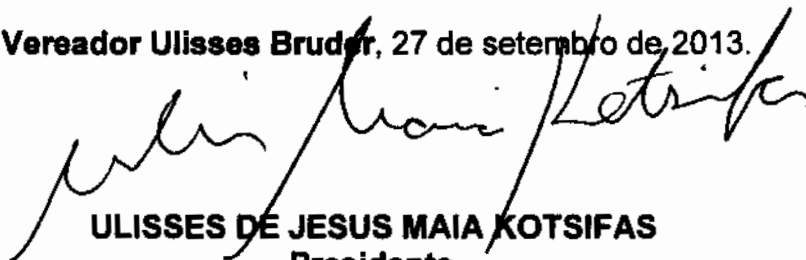
IV – distribuição de tarefas que dignifiquem o servidor, estimulando-o à sua execução.

**Art. 9.º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

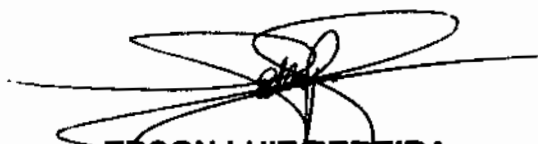
**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 435/2002.

**Plenário Vereador Ulisses Brudor**, 27 de setembro de 2013.



**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
Presidente



**EDSON LUIZ PEREIRA**  
1.º Secretário